



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 13884.001057/2001-69
Recurso nº : 104-139399
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : ANTÔNIO CARLOS KATATA
Sessão de : 14 de março de 2006
Acórdão : CSRF/04-00.208

IRPF - DECADÊNCIA – O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos forem sendo percebidos cabendo ao sujeito passivo a apuração e o recolhimento independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, o que caracteriza a modalidade de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorre em 31 de dezembro, tendo o fisco cinco anos, a partir dessa data, para efetuar eventuais lançamentos, nos termos do § 4º do art. 150, do Código Tributário Nacional.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo e Manoel Antonio Gadelha Dias que deram provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JUN 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os conselheiros: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ROMÉU BUENO DE CAMARGO, REMIS ALMEIDA ESTOL, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 13884.001057/2001-69
Acórdão : CSRF/04-00.208

Recurso nº : 104-139399
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : ANTÔNIO CARLOS KATATA

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional por seu procurador habilitado junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no art. 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 12.03.1998, interpõe Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 68-73) em face do Acórdão nº 104-20.302 (fls. 56-65), prolatado em 11.11.2004, por maioria de votos, no sentido de "ACOLHER a preliminar de decadência".

A esta matéria, relatado que o recorrente suscita prescrição referente ao exercício de 1996, ano-calendário 1995, a exigência do crédito poderia ser feita até 31.12.2000, sentido acolhido mediante o voto vencedor, que orienta o acórdão, posto que o Conselheiro designado discorreu ser o imposto de renda das pessoas físicas sujeito ao lançamento por homologação, conforme às disposições do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. O acórdão apresenta a seguinte ementa:

IRPF - DECADÊNCIA – Sendo a tributação das pessoas físicas sujeitas a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º, do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro.

No Recurso Especial, o representante da Fazenda Nacional considera equivocada a forma de contagem do prazo decadencial sob o argumento de que a homologação a que se refere o art. 150 do CTN é na verdade pagamento. Ao caso, aplicar-se-iam as disposições do art. 173, inciso I, do Código, ao que o período de lançamento de ofício teria fim em 31 de dezembro de 2001.

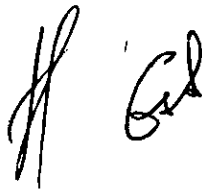
Fundamenta a tese em julgados proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 395.059 – RS e nº 172.997- SP, e na doutrina de Alberto

Processo nº : 13884.001057/2001-69
Acórdão : CSRF/04-00.208

Xavier. O pedido é no sentido de que seja dado provimento do recurso especial para afastar a decadência e retornar os autos à Quarta Câmara para exame das demais questões de mérito.

Dado seguimento ao recurso por meio do Despacho nº 104-0.165/2005, o processo foi à Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos - SP, que promoveu a intimação do contribuinte Antônio Carlos Katata, que no prazo regimental apresentou contra-razões, no sentido de ser mantido o acórdão nº 104-20.302, recorrido. Depois, nos fundamentos, reitera a isenção das verbas recebidas junto à Petrobrás.

É o relatório.



Processo nº : 13884.001057/2001-69
Acórdão : CSRF/04-00.208

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator.

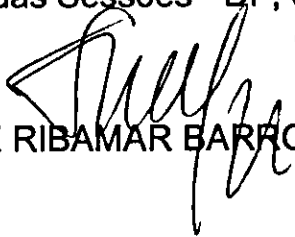
O Senhor Procurador da Fazenda Nacional tomou ciência do Acórdão nº 104-20.302 em 02.5.2005 (fl. 66), vindo a interpor o Recurso Especial em 13.5.2005 (fl. 68), portanto, no prazo definido no art. 33 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes. Os requisitos de admissibilidade verificam-se devidamente observados conforme os termos do Despacho nº 104-0.165/2005 (fls. 75-76) proferido pela I. presidente da Câmara recorrida, pelo que recurso deve ser conhecido.

A jurisprudência pacificada no Primeiro Conselho de Contribuintes, bem como na Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que o imposto de renda das pessoas físicas obedece ao comando do lançamento por homologação, art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional. Não menos verdade, que existe o firme entendimento segundo o qual o fato gerador do imposto, por ato administrativo complexo, é uno e conclui-se em 31 de dezembro do ano-calendário.

No presente, o lançamento relativo ao ano-calendário de 1995 poderia ser realizado até 31.12.2000. Tendo sido notificado o contribuinte em 02.4.2001, o foi após o período de direito da Fazenda Nacional, nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Isto posto, não tem sustentação a tese defendida pela recorrente.
Voto por negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 14 de março de 2006.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA 